MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 023, de 26 de setembro de 1969

Aprova alteração das Rubricas 012.30 e 012.40 da TSIB.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº73, de 21 de novembro de 1966,

considerando os termos do ofício DT/968, do IRB, de 17 de outubro de 1968, e o que consta do processo SUSEP ..... nº 20.939/68,

R E S O L V E:

1. Aprovar a reestruturação das sub-rubricas 012.30 e 012.40, na seguinte forma:

012.30 – Descaroçador (com a cláusula 311)

31 – Na safra ou entressafra, a 30 ou mais metros de qualquer linha férrea a vapor, ou de qualquer boca de fogo ou chaminé..... 09
32 – Na safra ou entressafra, a menos de 30 metros de qualquer linha férrea a vapor, ou de qualquer boca de fogo ou chaminé..... 10

012.40 – Prensagem (com a cláusula 311)

41 – Na safra ou entressafra, a 30 ou mais metros de qualquer linha férrea a vapor, ou de qualquer boca de fogo ou chaminé..... 08
42 – Na safra ou entressafra, a menos de 30 metros de qualquer linha férrea a vapor, ou de qualquer boca de fogo ou chaminé..... 09

2. Aprovar a inclusão, no Art. 29 – Cláusulas particulares – da cláusula a seguir transcrita:

CLÁUSULA 311 – COBERTURA NA ENTRESSAFRA

No período de entressafra, desde a data em que a seguradora receber do segurado a comunicação de que, concomitantemente:

a) Paralisou os trabalhos de descaroçamento e/ou prensagem;

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 08-10-69*

b) Mantém os recintos segurados completamente limpos, sem quaisquer mercadorias ou matérias - primas, com exceção daquelas necessárias à limpeza e revisão das máquinas; e

c) Mantém desligados os sistemas de energia elétrica e/ou geradores, salvo apenas para testes de funcionamento dos maquinismos;

d) A taxa aplicada ao presente seguro será recalculada com base na classe de ocupação 03 (três) no período a que decorrer até ulterior comunicação, que o segurado se obriga a fazer quando:

1) Forem reiniciados os trabalhos de descaroçamento e/ou prensagem, ou

2) Existirem mercadorias ou matérias primas nos recintos segurados, ou

3) Forem ligados os sistemas de energia elétrica e/ou geradores.

A diferença de prêmio decorrente da reclassificação do risco no período de paralisação acima referido, calculada a “pro - rata” dias, será devolvida ao segurado no vencimento da apólice.

Fica entendido e concordado que a inobservância desta cláusula implicará, em caso de sinistro, a redução da indenização a que o segurado teria direito, na hipótese de haver cumprido o disposto acima, na mesma proporção entre o prêmio inicialmente cobrado pela presente apólice.

3. Aprovar a inclusão no final da “Nota 1” que segue a rubrica 230 – 22, da expressão: “...ressalvados os casos expressamente previstos nesta Tarifa”.

4. Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAUL DE SOUSA SILVEIRA
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 08-10-69*